

Seguro de Responsabilidade Civil

Allianz Responsabilidade Civil

Condições Contratuais da Apólice nº 207623217

Lisboa, 03 de março de 2025



ORDEM CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Caro(a) Cliente,

É com grande satisfação que verificamos que escolheu a Allianz como seu parceiro de seguros.

Nas páginas seguintes irá encontrar as Condições do Contrato de Seguro que celebrou. É muito importante que as leia atentamente. Nelas poderá comprovar todas as vantagens e serviços que criámos a pensar em si.

Nos termos legais, caso identifique a necessidade de alguma correcção, esta deverá ser-nos comunicada por escrito, no prazo máximo de 30 dias.

Aproveitamos para, mais uma vez, agradecer a confiança que em nós depositou.

Atentamente

ÍNDICE

Parte I.....	3
CONDIÇÕES PARTICULARES	
CAPÍTULO I	
Dados identificativos.....	3
CONDIÇÕES GERAIS SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CONTABILISTAS	
CERTIFICADOS (238 - 07/2024).....	(1/21)
Artigo Preliminar.....	(1/21)
Capítulo I - Definições, objecto e garantias do contrato.....	(1/21)
Capítulo II - Declaração do risco, inicial e superveniente.....	(4/21)
Capítulo III - Pagamento e alteração dos prémios.....	(7/21)
Capítulo IV - Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato.....	(8/21)
Capítulo V - Prestação principal do Segurador.....	(9/21)
Capítulo VI - Obrigações e direitos das partes.....	(10/21)
Capítulo VII - Disposições diversas.....	(12/21)
Cobertura Complementar de Responsabilidade Civil Exploração para Danos em	
Instalações de Clientes.....	(14/21)

Parte I

CONDIÇÕES PARTICULARES

Capítulo I

Dados Identificativos

**Tomador
do seguro**

ORDEM CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Av. Barbosa du Bocage nº 45
1049 013 Lisboa
NIF 503692310

**Nº Apólice e
duração**

Nº Apólice: 207623217

O contrato inicia-se às 00:00 de 01 de abril de 2025, e tem a duração de um ano. A apólice dá continuidade ao risco coberto através da apólice 207623217, renovável por iguais períodos, até 3 (três) anos, salvo expressa denúncia das partes por carta registada com aviso de receção, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das partes, com 90 (noventa) dias de antecedência do termo de cada anuidade.

Mediador:

VERLINGUE - CORRETOR SEGUROS SA-LISBOA

Rua Silva e Albuquerque nº 17 A e B
1700 – 360 Lisboa
Tel: 211 149 300
www.verlingue.pt

Segurado:

Ficam abrangidos pelo seguro o Contabilista Certificado que cumpra os requisitos previstos no Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil da Ordem dos Contabilistas Certificados, a saber, Regulamento n.º 362/2024, de 1 de abril, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 64/2024, de 01 de abril de 2024.

**Risco
Seguro**

Atividade: Ordem dos Contabilistas Certificados

De acordo com as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Profissional dos Contabilistas Certificados.

Nos termos das Condições Gerais, fica igualmente garantida a Cobertura Complementar de Responsabilidade Civil Exploração para danos em instalações de Clientes.

1. ÂMBITO TEMPORAL

Em aditamento ao nº 2. do Artigo 4.º Âmbito temporal do Capítulo I (Definições, objecto e garantias do contrato) das Condições Gerais, fica estabelecido:

O contrato de seguro garante as reclamações apresentadas pela primeira vez, ao segurado ou diretamente ao segurador durante o período de vigência deste contrato e que sejam desconhecidas do segurado antes do início da presente apólice.

Não fica coberta a responsabilidade derivada de factos, circunstâncias ou acontecimentos que o segurado conhecesse, ou pudesse ter conhecido, antes do início do contrato de seguro.

Ficam igualmente garantidas pelo contrato de seguro as reclamações apresentadas nos 24 meses subsequentes ao seu termo, relativas a erros, atos ou omissões, geradores de responsabilidade, desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, exceto se o risco estiver coberto por um contrato de seguro posterior.

A extensão do período de reclamação supra indicada não é válida para Segurados expulsos ou suspensos da atividade profissional por decisão judicial ou da própria Ordem, casos em que o período de reclamação será de 12 (doze) meses após a data de cessação deste contrato relativamente a cada segurado.

Sem prejuízo do estabelecido nos parágrafos anteriores, quando ocorra a cessação da atividade profissional do segurado, decorrente da sua reforma, incapacidade ou outra causa, excluindo a expulsão ou suspensão da atividade por decisão judicial ou disciplinar da Ordem, serão aceites e garantidas as reclamações que sejam apresentadas durante o prazo de quatro anos contados da cessação de atividade, relativamente os eventos geradores de responsabilidade ocorridos durante o período de vigência da aplicação da apólice que não fossem do conhecimento do segurado na data de cessação de atividade.

Quando se trate de indemnizações relativas a erros ou omissões do contabilista certificado no cálculo e liquidação de impostos, apenas ficam abrangidos os impostos não caducados, nos termos da lei fiscal.

Aplica-se a todos os parágrafos anteriores, as Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado indicado no Artigo 23.º do Capítulo VI (Obrigações e direitos das partes) das Condições Gerais, nomeadamente a comunicar o sinistro, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências.

2. LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO

- i) 50.000,00€ (cinquenta mil euros) por ano, por Contabilista Certificado aderente, com o limite agregado anual de 1.750.000,00€ (um milhão setecentos e cinquenta mil euros), incluindo custos de peritagem e reservas.

- ii) 10.000,00€ (dez mil euros), por contabilista certificado, sinistro e anuidade, para cobertura complementar de Responsabilidade Civil Exploração para danos em instalações de clientes.
- iii) Possibilidade de reposição única de capital de 500.000,00€ (quinhentos mil euros) para o período em falta. A partir do momento em que o valor atingir o limite de indemnização anual, cessa a proteção da seguradora, podendo a entidade adjudicante requerer a reposição de capital em 500.000,00€ (quinhentos mil euros) para o período em falta, mediante o pagamento único do prémio adicional indicado nas alíneas c) e d) do Ponto 4. (Prémio) das Condições Particulares.
- iv) A entidade adjudicante deverá informar da intenção de repor este capital antes de se esgotar o capital limite, devendo para tal ser previamente informado pela Seguradora. No caso de não haver qualquer utilização do capital adicional, a seguradora devolve o prémio adicional, entretanto pago.
- v) O prémio total por reposição de capital é apresentado em função do período em falta para a data termo da presente apólice (1 mês ou mais de 1 mês), sendo:
 - até 1 (um) mês o valor de 350.000,00€ (trezentos e cinquenta mil euros);
 - mais de 1 (um) mês o valor de 450.000,00€ (quatrocentos e cinquenta mil euros).

3. FRANQUIA

Para cada sinistro abrangido pela apólice, fica a cargo do Segurado uma franquia correspondente a:

3.1. 5.000€ (cinco mil euros) por sinistro para erros ou omissões associados a:

- i) Incumprimento de prazo de entregas ou de pagamentos (exemplos: entrega fora de prazo da declaração fiscal, entrega fora de prazo da guia de pagamento, pedido extemporâneo de reembolso de imposto, pagamentos de imposto fora do prazo);
- ii) Falta de entrega de declaração fiscal e/ou guia de pagamento;
- iii) Omissão de informação relativa à opção de enquadramento em regimes de tributação de rendimento ou em sede de IVA;
- iv) Qualquer erro ou omissão associado ao Pagamento Especial por Conta ou pagamento por conta ou qualquer outro adiantamento com a mesma génese, legalmente exigível pela Autoridade Tributária.

3.2. 500€ (quinhentos euros) por sinistro para os restantes erros ou omissões.

4. PRÉMIO

- a) O prémio total anual, não estornável, é de **850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil euros)**, ao qual acrescem encargos legais, caso existam;
- b) O pagamento do prémio é efetuado mensalmente;
- c) Relativamente a cada contabilista certificado aderente, sempre que ocorra um sinistro e sejam liquidadas indemnizações, independentemente do seu montante, nos limites

da apólice, será repostado o capital seguro, mediante o pagamento de um prémio total de € 35,00 (trinta e cinco euros).

- d) Prémio total por reposição de capital, indicado na alínea iii do Ponto 2 (Limite de Indemnização) das Condições Particulares: **prémio total por reposição de capital é apresentado em função do período em falta para a data termo da presente apólice (1 mês ou mais de 1 mês), sendo:**
- até 1 (um) mês o valor de 350.000,00€ (trezentos e cinquenta mil euros);
 - mais de 1 (um) mês o valor de 450.000,00€ (quatrocentos e cinquenta mil euros).

**Limite
Máximo de
Responsabilidade
Garantido**

1. Por lesado: 50.000,00 €
2. Por sinistro: 50.000,00 €
3. Por anuidade ou período da apólice: 50.000,00 por Contabilista Certificado aderente, com o limite agregado anual de 1.750.000,00€

Prémio

Prémio anual da apólice: **850.000,00 €**
(a este montante acresce o valor correspondente aos encargos e encargos legais)

**Linhas de
Atendimento**

A Allianz Portugal dispõe de um serviço de atendimento telefónico que funciona de 2^a a 6^a feira entre as 08:30 e as 19:00 horas.

Tem uma equipa vocacionada para o ajudar nas mais diversas situações:

- Informações sobre os seus seguros;
- Informações sobre os produtos Allianz;
- Apoio no preenchimento de formulários

Contacte-nos para:

Telefone: 213 108 300

(do estrangeiro) +351 213 108 300

Fax: (+351) 213 165 570

e-mail: info@allianz.pt

**Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Profissional
dos Contabilistas Certificados
Condições Gerais**

Artigo Preliminar

1. Entre a **Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao terceiro lesado.**
5. **Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**
6. A Allianz Portugal garante ao Tomador de Seguro, Segurado e demais partes contratantes que o presente Contrato obedece a todos os princípios, direitos e obrigações legais, decorrentes da legislação aplicável aos contratos de seguro, mesmo que tal não decorra expressamente do descrito neste contrato de seguro.

**Capítulo I
Definições, objecto e garantias do contrato**

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na Artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa singular, titular do interesse seguro na qualidade de Contabilista

Certificado, que exerça efectivamente a profissão. Considera-se que exerce efetivamente a profissão, o contabilista certificado que, à data do erro, ato ou omissão gerador(a) de responsabilidade, se encontre identificado como responsável pela contabilidade da(s) entidade(s) a que o sinistro respeita, nos termos do disposto no artigo 10º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados;

- e) **Contabilista Certificado**, o profissional inscrito na Ordem dos Contabilistas Certificados, nos termos do respetivo Estatuto, sendo-lhe atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional;
- f) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado. Não são considerados Terceiros quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como o seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, seus ascendentes, descendentes ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- g) **Sinistro**, a reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato;
- h) **Reclamação:**
 - Qualquer procedimento judicial ou administrativo iniciado contra o Segurado, ou contra o Segurador, quer por exercício de ação direta, quer por exercício de direito de regresso, como suposto responsável de um dano abrangido pelas garantias da Apólice;
 - Toda a comunicação de qualquer facto ou circunstância concreta conhecida por primeira vez pelo Segurado e notificada oficiosamente por este ao Segurador,
 - i) de que possa derivar eventual responsabilidade abrangida pela Apólice,
 - ii) que possa determinar a ulterior formulação de uma petição de ressarcimento, ou
 - iii) que possa fazer funcionar as garantias da Apólice.

Todas as reclamações resultantes de um mesmo evento, independentemente do número de reclamantes ou reclamações formuladas, serão consideradas como uma só reclamação;

- i) **Franquia**, importância que em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, contudo, oponível a terceiros.

Artigo 2.º Objecto do contrato

O presente contrato tem por objecto garantir a responsabilidade civil que, ao abrigo da legislação aplicável, seja imputável ao Segurado na sua qualidade de Contabilista Certificado.

Artigo 3.º Garantias do contrato

- 1. O presente contrato garante o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis aos contabilistas certificados, pelos danos patrimoniais causados às entidades a quem prestam serviços, bem como a terceiros, decorrentes de ações ou omissões cometidas no exercício da atividade.**
- 2. Ao abrigo do disposto no número anterior, consideram-se nomeadamente**

garantidas as indemnizações:

- a) Por danos patrimoniais causados a clientes ou a terceiros em geral, decorrentes de atos ou omissões cometidos no exercício da atividade profissional do Segurado;
- b) Decorrentes do pagamento de coimas, fianças, taxas administrativas e juros compensatórios ou de mora, com exclusão dos que sejam de natureza penal, aplicados aos clientes do Segurado, em consequência de erro ou omissão profissional do Segurado.

3. A Apólice corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar prevista no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, legalmente aprovado.

4. Quando expressamente convencionado, o contrato de seguro pode garantir coberturas e capitais adicionais, nos termos estabelecidos nas Condições Particulares e nas respectivas Condições Especiais.

Artigo 4.º Âmbito territorial e temporal

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal.

2. O contrato de seguro garante as reclamações apresentadas pela primeira vez, ao segurado ou diretamente ao segurador durante o período de vigência deste contrato e que sejam desconhecidas do segurado antes do início da presente apólice.

Não fica coberta a responsabilidade derivada de factos, circunstâncias ou acontecimentos que o segurado conhecesse, ou pudesse ter conhecido, antes do início do contrato de seguro.

Ficam igualmente garantidas pelo contrato de seguro as reclamações apresentadas nos 24 meses subsequentes ao seu termo, relativas a erros, atos ou omissões, geradores de responsabilidade, desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, exceto se o risco estiver coberto por um contrato de seguro posterior.

3. Estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, não serão aceites pelo Segurador as reclamações previstas no número anterior do presente Artigo, apresentadas após a data de cessação do presente contrato.

Artigo 5.º Exclusões

1. O contrato de seguro de responsabilidade exclui a cobertura por danos:

- a) Resultantes de atos ou omissões praticados pelo segurado, para efeitos de construções ou séries de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável, sejam realizadas com
- b) abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas, quanto aos danos causados aos respetivos clientes;

- c) Resultantes de atos ou omissões praticados pelo segurado fora do exercício da profissão;
- d) Decorrente de garantias financeiras de qualquer natureza;
- e) Resultantes de reclamações baseadas em responsabilidade do segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado, na qualidade de contabilista certificado, estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato, assim como os danos decorrentes de cláusulas penais ou indemnizações estabelecidas no referido acordo ou contrato;
- f) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste, ou quando tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- g) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes do segurado;
- h) Imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
- i) Resultantes de responsabilidades que, nos termos da legislação em vigor, devam ser abrangidas por outro seguro ou garantia obrigatório(a);
- j) Decorrentes de qualquer tipo de responsabilidade criminal;
- k) Decorrentes de guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, motim, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, de confiscação, requisição, destruição ou ordem de governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, atos de terrorismo, de vandalismo ou de sabotagem, pirataria aérea e tumultos.

2. Esta Apólice não proporciona qualquer cobertura ou benefício na medida em que esta cobertura, benefício, negócio subjacente ou atividade viole qualquer lei ou regulamento da ONU, da União Europeia ou qualquer outra lei ou regulamento que, sendo aplicável na ordem jurídica portuguesa, preveja Sanções Económicas ou Comerciais.

Capítulo II **Declaração do risco, inicial e superveniente**

Artigo 6.º Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artigo 7.º Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do Artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 8.º Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do Artigo 6.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Artigo 9.º Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do nº anterior deve ser comunicada ao Tomador do Seguro por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

Artigo 10.º Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no Artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do Artigo anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III Pagamento e alteração dos prémios

Artigo 11.º Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Artigo 12.º Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Artigo 13.º Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 14.º Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;

- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artigo 15.º Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo IV Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Artigo 16.º Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no Artigo 11.º
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Artigo 17.º Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A presente apólice caduca automaticamente na data em que ocorra a cessação da atividade objeto do seguro ou o cancelamento da autorização para o exercício da mesma, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido), nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunica a situação ao Segurador.

Artigo 18.º Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos neste Artigo, deve ser efectuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

Capítulo V **Prestação principal do Segurador**

Artigo 19.º Limites da prestação

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.
3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador de Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

Artigo 20.º Franquia

1. Fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, a título de Franquia, conforme expressamente indicado nas Condições Particulares, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes ou aos seus herdeiros.
2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

Artigo 21.º Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Artigo 22.º Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o

Segurador da respectiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

Capítulo VI

Obrigações e direitos das partes

Artigo 23.º Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas *a)* a *c)* do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
3. O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.
4. No caso do incumprimento do previsto na alínea *a)* do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto na alínea *d)* do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

Artigo 24.º Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea *b)* do n.º 1 do Artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo

seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Artigo 25.º Sub-rogação pelo Segurador

1. O Segurador tendo pago a indemnização, fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Artigo 26.º Defesa jurídica

1. O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.

3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.

5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

Artigo 27.º Obrigações do Segurador

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Artigo 28.º Direito de regresso do segurador

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado por:

- a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável;**
- b) Responsabilidade decorrente de obrigações solidárias na parte que exceder a parcela da prestação que competiria ao Segurado, nos termos da relação jurídica em causa, se não existisse solidariedade;**
- c) Incumprimento doloso do previsto nas alíneas a) a c) do nº 1. do Artigo 23º;**
- d) prática de atos e ou do exercício da actividade profissional para os quais o Segurado não esteja devidamente habilitado.**

2. O direito de regresso é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

Capítulo VII Disposições diversas

Artigo 29.º Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do

Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Artigo 30.º Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações e notificações entre as partes previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro. O Tomador do Seguro poderá utilizar o endereço eletrónico da Allianz Portugal disponível em allianz.pt e a Allianz Portugal enviará informação para os contactos do Tomador, de acordo com o ponto 2.

2. O Tomador do Seguro deve manter atualizado o seu endereço eletrónico e a sua morada e quaisquer alterações das mesmas devem ser comunicadas à Allianz Portugal nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para o endereço eletrónico ou a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

Artigo 31.º Responsabilidade do Segurador em caso de falência do Segurado

No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, salvo convenção em contrário.

Artigo 32.º Reclamações

1. Qualquer reclamação pode ser apresentada por correio, por meio eletrónico, ou telefonicamente, para o nosso Centro de Contacto com Clientes (através dos contactos referidos nas Condições Particulares).
2. Também pode recorrer ao Provedor do Cliente Allianz (através dos contactos referidos nas Condições Particulares), após 20 dias sem que tenha recebido resposta à reclamação apresentada, ou caso discorde da mesma (este prazo será prolongado para 30 dias nos casos de especial complexidade).
3. O Provedor do Cliente é um órgão independente, com o objetivo de analisar as reclamações dos Clientes e de dar conselhos/pareceres de forma imparcial.
4. Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e os Beneficiários também poderão solicitar a intervenção da ASF Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através do sítio na Internet www.asf.com.pt, quando tenham alguma reclamação a apresentar relativamente ao Contrato.

Artigo 33.º Arbitragem

1. As divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da Lei em vigor.
2. Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, o Centro de Resolução Alternativo (RAL) de Litígios especializado no setor Allianz Portugal é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros. No entanto, a adesão da Allianz Portugal a este RAL será efetuada numa base casuística, e em função das matérias envolvidas em cada litígio.

Artigo 34.º Foro e Lei aplicável

1. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado nos termos legais.
2. A lei aplicável ao contrato é a portuguesa.
3. Em caso de dúvida na interpretação de qualquer disposição da Apólice, prevalece o sentido mais favorável ao Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura.

Seguro de Responsabilidade Civil

Cobertura Facultativa Complementar de Responsabilidade Civil Exploração para

Danos em Instalações de Clientes

Condição Especial

Artigo 1.º - Âmbito da Cobertura

1. Esta cobertura garante, até ao limite de capital adicional estabelecido para esta cobertura nas Condições Particulares, as indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigidas ao Segurado com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a clientes e a terceiros em geral e ocorridos no exercício da atividade do Segurado, na qualidade de Contabilista Certificado, em instalações de clientes.
2. Ficam também garantidas as indemnizações por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e ou materiais causadas a clientes ou a terceiros em geral, na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel ou fração onde o Segurado exerce a sua função profissional, bem como os causados por objectos que integrem as citadas instalações.

Artigo 2.º - Exclusões

Para além das exclusões constantes no Artigo 5.º das Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura:

- a) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Danos decorrentes de atos ou omissões do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, alcoolemia ou sob a influência de estupefacientes;
- c) Danos decorrentes de erros ou omissões enquadráveis em responsabilidade civil profissional;
- d) Responsabilidades aceites pelo Segurado por acordo contratual, que imponham o pagamento de indemnizações que não seriam devidas sem a existência de tal acordo;
- e) Danos causados pela prática de atos para os quais o Segurado ou seus empregados não se encontra(m) devidamente habilitado(s) ou autorizado(s);
- f) Danos causados por perda, alteração ou danificação de dados, registos, informações e programas informáticos e, de um modo geral, de quaisquer componentes de software, perda, redução ou modificação de funcionalidades, disponibilidades ou operacionalidade de computadores, Chips, programas e/ou sistemas informáticos, bem como toda e qualquer interrupção ou afetação de atividade decorrentes dessas situações;
- g) Danos decorrentes de infração de direitos de autor, marca registada ou patente, por quebras de sigilo e/ou infrações à lei de proteção de dados;
- h) Danos causados por qualquer incumprimento de prazos, atraso na execução dos trabalhos ou recusa da prestação de serviços, por incumprimento de orçamento ou custos com alterações ou elaboração de novos trabalhos;

- i)** Danos causados por trabalhos de construção, transformação ou ampliação de imóveis e/ou instalações, ou ainda, os resultantes de ação ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias para a reparação e/ou segurança dos mesmos imóveis ou instalações;
- j)** Danos derivados ou relacionados com, ou causados, direta ou indiretamente, por amianto, fibras de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
- k)** Danos causados ao ambiente, ao ecossistema e à biodiversidade, nos termos definidos na Diretiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 e no respetivo diploma nacional, e demais legislação aplicável, que estiver em vigor e que tenha procedido à transposição da legislação comunitária.